

REALIDADE CONTEMPORÂNEA DO TRABALHO ESCRAVO NO SUL DO BRASIL

THE REALITY OF THE MODERN SLAVE LABOR IN SOUTHERN BRAZIL

Beatriz Carneiro da Silva Cavalcante

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Sabrynna Mykaelly Assis

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Willian Gabriel Reis Martins

Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Agnes Pauli Pontes de Aquino

Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Orientador e Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Resumo: Este artigo discute a escravidão contemporânea no viés jurídico-trabalhista, a partir da análise e caracterização do trabalho alusivo à escravidão ocorrido no primeiro trimestre de 2023, ainda com ênfase no caso que se destacou nos meios de comunicação e na mídia: o resgate de 207 trabalhadores em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, amplamente repercutido nas mídias. Questiona-se, perante uma análise histórico-jurídica, a hipótese de que o trabalho exaustivo foi exaurido da sociedade por meio da abolição da escravatura. Além disso, busca expor o impacto das decisões públicas na realidade, bem como as consequências do trabalho forçado à curto e longo prazo, além das soluções empregadas no combate a essa problemática.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Jornada exaustiva. Trabalho forçado. Exploração.

Abstract: *This article discusses contemporary slavery from a legal-labor perspective, based on the analysis and characterization of work alluding to slavery occurred in the first quarter of 2023, also with emphasis on the case widely reflected in the media about the plantations in the southern region of the country. Questioning, then, in the face of a historical-juridical analysis, the hypothesis that exhaustive work was exhausted from society through the abolition of slavery, as well as trying to expose the bias of the impact of public decisions on a given reality, as well as the consequences of the reality of forced labor in the short and long term and the solutions used to combat this problem.*

Keywords: *Slavery work. Exhaustive journey. Forced labor. Exploration.*

Sumário: 1 Introdução – 2 Características e estatísticas do trabalho escravo contemporâneo – 3 Ciclo do trabalho escravo contemporâneo – 4 Legislação e combate – 5 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Em 1888, foi declarado, por meio da Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888, o fim da escravidão no Brasil (Brasil, 1888). Junto a isso, a licitude da escravidão extinguiu-se do âmbito

jurídico. Nesse viés, deixaria de existir a posse ou a servidão de alguém. Entretanto, a sociedade contemporânea, em geral, encontra-se ainda em face de discutir as condições desumanas aplicadas a trabalhadores vulneráveis.

Assim, como uma tentativa de sanar essa discussão em âmbito internacional, fez-se presente, no art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a proibição de trabalho escravo ou servidão. Já no Brasil, a norma responsável por ditar tal regra é o art. 149 do Código Penal, que criminaliza a redução de alguém a uma condição análoga à de um escravo*, implementando consigo a utilização das expressões “trabalho forçado”, “jornada exaustiva” e “condições degradantes” para se referir a tais práticas que perderam sua tipicidade (Brasil, 2003).

Ainda, quando o termo “jornada de trabalho” é abordado, faz-se referência à jornada instaurada pelo fordismo, que determinou 8 horas diárias e 44 horas semanais, para garantir o melhor fluxo de produção e dignidade humana do trabalhador. Essa determinação está explicitamente refletida na Constituição Federal de 1988 quando diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (Brasil, 1943).

Ou seja, toda a prática que extrapola a limitação legal imposta inflige diretamente a dignidade humana, pondo em risco a saúde mental e física do trabalhador. Nesse sentido, a exposição dos empregados a condições degradantes de labor análogas à escravidão serve como meio para estabelecer os interesses deste empregador que preza pelo lucro em detrimento do bem-estar do trabalhador. Disso, surge o sentido da jornada exaustiva, que foi definida em 2013 pelos autores Figueira, Prado e Galvão como:

[...] imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à saúde física e mental. É decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro (2013, p. 36).

Para além do exposto, quando se refere a condições degradantes, tem-se o seu sinônimo intimamente relacionado à precariedade do trabalho e às condições de vida do trabalhador. Ou seja, trata-se de situações nas quais estão presentes um alojamento precário, péssima alimentação, falta de assistência médica, ausência de saneamento básico e água potável; situações de maus-tratos; e, em alguns casos, até mesmo ameaças físicas e psicológicas.

Dito isso, no ano de 2023, uma situação de trabalho alusivo à escravidão se destacou nos meios de comunicação e na mídia: o resgate de 207 trabalhadores em Bento Gonçalves, Rio grande do Sul. O caso em questão teve impacto na sociedade, pois a denúncia envolveu, além da jornada exaustiva, o emprego de espancamento, de choque elétrico, de *spray* de pimenta e a utilização de balas de borracha.

A operação – realizada em conjunto entre a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho – fez-se possível após a fuga de três dos trabalhadores em questão, os quais alegaram terem sido mantidos presos em um alojamento contra a sua vontade. Em seus depoimentos, além das agressões físicas, os trabalhadores viviam em

*É notório observar que o termo “escravo” compreende uma visão desatualizada, que condiciona o estado natural do indivíduo, e por isso a atualidade aceita o termo “escravizado” como o correto, pois a epistemologia traduz-se em uma condição imposta por outrem. Assim, enfatiza-se que a legislação vigente faz referência a linguagem utilizada no início do século, não acompanhando as conquistas e mudanças étnico-linguísticas advindas do avanço social.

constante medo, devido às ameaças direcionadas às suas famílias. Também, eram vítimas de um endividamento perene, porque apenas conseguiam adquirir seus produtos de subsistência por meio de um único estabelecimento de venda nas proximidades do local, a qual superfaturava o preço dos produtos, assim, mantendo os trabalhadores na obrigação de quitar seus débitos (G1, 2023).

Outrossim, o Rio Grande do Sul protagonizou, duas semanas após o caso supracitado, mais um episódio de trabalho alusivo à escravidão. Nesse caso posterior, foram libertadas mais de 82 pessoas, que, dessa vez, trabalhavam em plantações de arroz, na cidade de Uruguaiana, envolvendo o emprego de mão de obra jovem, com adolescentes entre 14 e 17 anos (G1, 2023).

Destacando o Rio Grande do Sul como padrão de localidade, a pesquisa da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae/MTE), responsável por quantificar o recorde de resgate dos trabalhadores em jornada exaustiva de trabalho no primeiro trimestre de 2023 (918 vítimas), expondo um aumento de 124% com relação ao primeiro trimestre de 2022 (G1, 2023).

Por fim, a pesquisa em questão, apresentou o Rio Grande do Sul como um dos líderes quantitativos de vítimas resgatadas, estando atrás apenas de Goiás que libertou mais de 300 pessoas por meio de operações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (UOL, 2023).

Assim, o presente artigo tem o intuito de analisar as condições de trabalho empregadas no caso das vinícolas de Bento Gonçalves, em contraste com as características do trabalho escravo contemporâneo, como também as soluções empregadas e disponibilizadas no ordenamento brasileiro, por meio da pesquisa avaliativa e de pesquisas bibliográficas.

2 CARACTERÍSTICAS E ESTATÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Nos termos do artigo 149 do Código Penal, são elementos que caracterizam e possibilitam a identificação da redução à condição análoga à de escravo: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador – o parágrafo primeiro deste instrumento, por sua vez, determina que impedir o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, mantê-lo sob vigilância ostensiva ou se apoderar de seus documentos ou objetos pessoais com o fim de retê-lo no local de trabalho, configura-se como trabalho análogo ao de escravo (Brasil, 2003).

Dessarte, tais elementos são determinantes e devem ser devidamente observados. O trabalho forçado configura-se como a submissão ao exercício do trabalho ou a continuidade do mesmo contra a vontade do sujeito, mediante uso de força, chantagem, por alguma dívida ou por qualquer outro motivo; a jornada exaustiva é aquela em que o trabalhador é submetido a longos períodos na atividade laboral, sem descanso entre as jornadas e, na grande maioria das vezes, sem remuneração ou com uma remuneração e descanso tanto inadequados quanto insuficientes, o que coloca em risco a integridade física e a saúde da vítima; a servidão por dívida caracteriza-se pela situação em que o trabalhador é obrigado a continuar no ofício para quitar dívidas com o empregador, que, diversas vezes, estabelece-as ilegalmente para manter a vítima retida. Por fim, é necessário estar atento às condições a que os trabalhadores estão submetidos, de modo que, se degradantes, vão muito além da violência, como a falta de assistência médica, saneamento, água e alimentação adequadas, mas também alojamentos em situação de precariedade desenham essas condições (UOL, 2014).

Assim, é possível constatar diversos elementos no acontecimento em foco. Logo que as três vítimas fugiram, procuraram a unidade operacional da PRF em Caxias do Sul, relatando que teriam sido mantidas em um alojamento contra a própria vontade (G1, 2023). As equipes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Polícia Federal (PF) certificaram-se sobre a veracidade dos fatos descritos pelos trabalhadores, encontrando evidências de que, de fato,

estavam nos alojamentos.

Dessa maneira, as vítimas não só tinham seu direito à livre locomoção cerceado sob a pena de pagamento de multa por quebra do contrato de trabalho, como também enfrentavam episódios de violência física – chicotadas, choque elétrico, palmatória e *spray* de pimenta caso parassem para descansar. Além de todo o terror psicológico, visto que, como já exposto, suas famílias eram ameaçadas, ainda sofriam humilhações verbais. Comitadamente, passaram por longas e exaustivas jornadas de trabalho, fora as condições desumanas nas quais foram obrigados a viver dentro do alojamento em Bento Gonçalves, no que concerne à insalubridade das condições de moradia (G1, 2023).

As estatísticas são, pois, imprescindíveis para mapear e analisar os possíveis padrões de perfis da vítima, dos empregadores criminosos, do ambiente no qual ocorrem esses crimes, do tipo de labor e, conseqüentemente, das soluções necessárias para o combate ao trabalho análogo ao escravo. As pesquisas, no geral, indicam que os trabalhadores têm em sua maioria baixo nível de escolaridade e, portanto, findam por aceitar qualquer trabalho em busca de renda, tanto para a própria subsistência quanto para auxiliar a família. Muitos são enganados, outros não têm o devido acesso à informação, nem conhecimento sobre os próprios direitos (Brasil Escola, 2023).

De acordo com o banco de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema de Controle de Erradicação do Trabalho Escravo presente no Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, lançado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2022, 7% dos trabalhadores resgatados eram analfabetos e cerca de 43% não completaram o ensino fundamental (Brasil Escola, 2023).

Também, a princípio, a maioria dos 44 mil brasileiros resgatados desde 2002 eram homens e jovens, um quarto destes possuíam até 24 anos, enquanto as mulheres configuram apenas 7% das vítimas. Os dados mais recentes do Ministério do Trabalho (MT) e Previdência apontam que, dentre as brasileiras resgatadas nos últimos vinte anos, 50% se declararam pardas, 21% brancas, 14% pretas, 12% amarelas e 3% indígenas. Dentre os trabalhadores resgatados em 2022, 83% se autodeclararam negros (UOL, 2023).

Nesse ínterim, quanto ao tipo de trabalho realizado, grande parte se caracteriza como rural, por meio da produção de café, soja, cana-de-açúcar, frutas, como também pela criação bovina, pela produção de carvão, no extrativismo mineral e vegetal. Desde 2003, a pecuária tem cedido o seu espaço no *ranking* dos ramos com mais casos de trabalho escravo, para o cultivo, principalmente da cana-de-açúcar e para as atividades de apoio à agricultura. No começo do ano de 2003, 54% dos casos de trabalho análogo à escravidão aconteciam na pecuária; esse percentual caiu para 29% (UOL, 2023).

Enquanto, no meio urbano, o trabalho escravo mostra-se presente especialmente na construção civil e nas indústrias têxteis. Porém, não deve ser esquecido o trabalho escravo no âmbito doméstico, um tipo velado de trabalho análogo à escravidão, porque é muito comum que o empregador justifique as condições com pequenas recompensas, mantendo, diversas vezes, a vítima no local de trabalho, inclusive permanentemente, arguindo-se de que esta seria tratada como parte da família.

Por fim, dados da mesma pesquisa informam que o número de brasileiros resgatados em 2022 foi de 2.469, claramente alarmante, visto que configurou o maior em dez anos. Enquanto isso, o ano de 2023 não teve um bom começo. Apenas no primeiro trimestre foram resgatadas 294 pessoas no estado do Rio Grande do Sul (UOL, 2023).

Contudo, o maior resgate de trabalhadores escravizados no Brasil aconteceu em 2007, quando 6.025 pessoas foram encontradas pela Inspeção do Trabalho, a maioria no estado do Pará (1.934) e no estado do Mato Grosso do Sul (1.646). Embora mais de 132 milhões de reais tenham sido recebidos pelos trabalhadores, entre 1995 e 2022, como verba rescisória, a luta nacional permanece difícil, pois, desde 2011, o número de auditores fiscais do trabalho diminuiu

37% no Brasil. Doze anos atrás, o país contava com 3,1 mil profissionais; hoje há apenas 1,9 mil (UOL, 2023).

3 CICLO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Sabe-se que o trabalho escravo é uma prática condenada por organismos internacionais. Na contemporaneidade, pode-se observar que é comum, na caracterização dessa prática, um ciclo que se repete em grande parte dos casos: vulnerabilidade socioeconômica, aliciamento e migração, trabalho escravo. Logo, em situações de fuga do trabalhador ou de denúncia, tem-se ainda a continuação do ciclo: fuga, fiscalização, libertação, pagamento de direitos e, muitas vezes, a volta à vulnerabilidade socioeconômica (Repórter Brasil, 2014).

Nesse contexto, as vítimas do trabalho escravo vêm de locais com condições precárias de subsistência, normalmente originárias de zonas rurais ou cidades pequenas. Desse modo, na primeira fase do ciclo, a vulnerabilidade social fica evidente, posto que as vítimas são pessoas com baixa renda ou desempregadas, caracterizando a vulnerabilidade socioeconômica. Assim, essas pessoas buscam conseguir uma melhor condição de vida, a exemplo das acometidas no caso situacional em estudo que, em sua grande maioria, migraram da Bahia para o Rio Grande do Sul.

Posteriormente, na segunda fase do ciclo, os chamados “gatos” são pessoas que ficam com a responsabilidade de aliciar as pessoas em condições de vulnerabilidade. Inicialmente, os trabalhadores recebem a promessa de um trabalho digno, com remuneração excelente, para que consiga chamar a atenção das vítimas. No caso sulista abordado, foram prometidos salários maiores que 3 mil reais para os trabalhadores. Contudo, a exploração das vítimas se constitui normalmente a partir do primeiro golpe: uma dívida decorrente da realocação da terra em que reside o indivíduo até o local de trabalho no qual será abusado, humilhado e forçado a trabalhar.

Em Bento Gonçalves, a responsável pela contratação foi a empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, que prestava serviços a três grandes vinícolas da região: Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton. Também, o responsável pela terceirizada em questão já passara por outra investigação de mesmo teor em 2021 (G1, 2023).

Outrossim, tratando-se da terceira fase do ciclo, ao chegar no local de trabalho, as vítimas tomam ciência da verdadeira condição degradante a qual serão submetidas. Desse modo, a dívida antes adquirida com a passagem soma-se às despesas básicas para a subsistência, como a alimentação, alojamento e ferramentas para a realização do trabalho. Assim, é comum a retenção dos documentos, até que as vítimas quitem as suas dívidas, mas, devido à baixa remuneração, é impossível que isso ocorra.

Ademais, na quarta fase do ciclo, as pessoas se colocam em risco ao buscar a fuga, pois a rede do trabalho escravo é complexa, contando com capatazes para que consigam ter o controle das vítimas. Assim, caso consigam fugir, elas têm a possibilidade de realizar a denúncia. Entretanto, muitas não sabem que podem fazê-lo e outras preferem não se envolver por medo.

Ainda, na quinta fase do ciclo, com o surgimento da denúncia, instaura-se o dever para as autoridades estatais de investigar o objeto da notificação, ou seja, o caso. É inconteste que a investigação é o processo que possibilita a libertação das vítimas e, concomitantemente, o descobrimento de quem são os indivíduos envolvidos no crime. Na ocorrência sulista, esse processo contabilizou 207 trabalhadores, encontrados e libertos da fazenda de Bento Gonçalves (Extra Classe, 2023).

Por conseguinte, na sexta fase do ciclo, sendo crime no Brasil, os responsáveis podem sofrer penas diversas, chegando até a reclusão. Os condenados devem arcar com indenizações à vítima, e também com o pagamento de direitos trabalhistas, como férias remuneradas, adicional de férias, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e décimo terceiro salário de acordo com o tempo trabalhado. Além disso, também é incluído o salário mínimo relacionado

à jornada trabalhada, de acordo com o estabelecido pela convenção coletiva de trabalho, responsável pelo regimento da função anteriormente exercida. Assim, por determinação judicial, estima-se que a verba rescisória, paga pelo empresário da “Fênix” aos trabalhadores, ultrapassou o valor de 1 milhão de reais (Extra Classe, 2023).

Já na sétima fase do ciclo, muitas vítimas do trabalho escravo retornam para as suas terras natais e enfrentam novamente a condição de vulnerabilidade na qual se encontravam no início do ciclo. Entretanto, essa situação pode ser revertida, por meio do trabalho de setores, principalmente governamentais, que busquem oferecer assistência às vítimas.

4 LEGISLAÇÃO E COMBATE

Diante do exemplo exposto acerca do trabalho análogo à escravidão nota-se que infelizmente, mesmo 135 anos após a promulgação da Lei Áurea, as condições degradantes de trabalho ainda são uma realidade no Brasil. Portanto, para combater essa problemática, o Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabeleceu variados expedientes que buscam disseminar informações e promover o oferecimento de denúncias e a conscientização dos cidadãos, a exemplo da campanha “Trabalho Escravo não!” ou, também, a divulgação das sociedades empresariais sancionadas com sua inserção no “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”.

É importante salientar, dentre as bases constitucionais, os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho humano, no caso das vinícolas de Bento Gonçalves, feriu diretamente art. 1º da Constituição Federal (CF) que dita:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Brasil, 1988).

Nesse contexto, as situações às quais os trabalhadores eram submetidos, tais como a ausência de atendimento às suas necessidades básicas de subsistência, não pagamento de horas extras e adicional noturno, representam uma série de transgressões que vão contra o que é previsto na Carta Magna de 1988. Desse modo, a convergência de todos esses fatores culmina no atentado aos valores e funções sociais defendidos pelo art. 186 da CF, o qual dita acerca das disposições legais do trabalho e do trabalhador, assim sendo:

Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 1988).

Nesse ínterim, a Constituição Federal assume papel fundamental na principiologia do Direito, bem como em suas garantias, as quais abrangem tanto a possibilidade de um ambiente de trabalho digno e saudável quanto o direito de ir e vir de um indivíduo. Ademais, a Constituição reconhece o trabalho como um direito social fundamental (CF, art. 6º), conferindo uma extensa proteção aos direitos dos trabalhadores. Ainda, a consagração dos valores sociais do trabalho impõe ao Estado o dever de proteção das relações de trabalho contra qualquer tipo de aviltamento ou exploração, cuja ocorrência tem sido frequente na história do trabalho assala-

riado.

Porém, embora a Carta Magna proponha manter os direitos e garantias citados anteriormente, a realidade vivenciada pelas vítimas de escravidão moderna nas vinícolas do sul do país evidenciam uma clara ofensa ao próprio direito e a negligência com a sociedade civil. Já em relação à análise criminal da legislação brasileira, o tipo penal “redução à condição análoga à de escravo” está previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, como dito anteriormente durante a construção deste artigo. Está posto:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940).

Por certo, as normas jurídicas englobam, alternativa ou cumulativamente, a submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou a restrição de locomoção do empregado por conta de dívida. Ou seja, no caso em estudo, a Constituição Federal, de fato, aparece como garantidora da dignidade humana das vítimas.

Ora, é legítimo visualizar o potencial de implementação de medidas para o melhor uso de ferramentas já disponibilizadas pelo Governo adequando-as ao tema. Dentre as medidas surge a necessidade do aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPU) – criadas pela Resolução-CNJ n.º 46/2007 com intuito de aprimorar e uniformizar a coleta de informações estatísticas sobre assuntos, movimentações e documentos processuais para melhor planejamento estratégico do Poder Judiciário para que contemple também temas de pesquisa referentes ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Ainda, outra providência é ampliar a divulgação dos trabalhos do Comitê Nacional de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à do Escravo e ao Tráfico de Pessoas e do Fórum Nacional para o monitoramento e solução de demandas atinentes à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), ambos vinculados ao Conselho Nacional de Justiça (UOL, 2014).

Em suma, a Justiça do Trabalho vem assumindo um importante papel no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, por meio da fixação, em ações civis públicas ou coletivas, ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, e condenações de ordem pecuniária (multas e indenizações pelos danos causados ao trabalhador e à sociedade).

Outrossim, a promoção da informação pelo Ministério Público do Trabalho, com o fito de educar a população acerca dos seus direitos garantidos por lei, a assistência às vítimas, como pagamento indenizatório e qualificação profissional para garantir que o cidadão não retorne para aquela situação degradante, e, por fim, a punição, a fim de coibir essa violação de Direitos Humanos, por meio de penas, sob regime de reclusão e multa, são outros “remédios jurídicos” utilizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o trabalho forçado contemporâneo é evidenciado como um retrocesso de todas as conquistas sociais adquiridas durante o decorrer da história nacional. Nesse sentido, o combate a essa prática criminoso mostra-se insuficiente, em decorrência do aumento de casos de vítimas resgatadas pelo Ministério do Trabalho (MT) apenas no primeiro trimestre de 2023, um recorde de 918 casos (G1, 2023). Além disso, vale ressaltar a grande concentração de escravos em regiões de atividade agropecuária, como fazendas e sítios, com destaque para os estados do Rio Grande do Sul e Goiás. Assim, são as pessoas em situação de vulnerabilidade social, que

não tiveram acesso a um sistema de ensino de qualidade, as principais vítimas dessa prática.

Por conseguinte, embora o art. 149 do CP e o art. 4º da DUDH em seu escopo visem garantir a manutenção de um ambiente de trabalho saudável, a prática escravocrata na região Sul do país vai de encontro às premissas estabelecidas. Dessa maneira, abusos trabalhistas têm sido identificados em profusão, como o citado nas fazendas de vinícolas, caracterizados pela jornada exaustiva de trabalho, juntamente às condições degradantes às quais as vítimas são forçadas a aderirem. Dessarte, são infligidas as dignidades físicas e psicológicas dos trabalhadores por meio da violência, ameaças, medo e restrições de suas liberdades. É desse modo que os abusadores mantêm o ciclo vicioso de servidão e dominação.

Assim, com a necessidade de solucionamento, o governo do Estado da região iniciou um projeto de reinserção dos resgatados no mercado de trabalho, a fim de tentar devolver a dignidade e solidificar as garantias legislativas da Constituição da República Federativa Brasileira. Portanto, com o objetivo de reprimir a ação escravocrata na região o Ministério do Trabalho (MT) e a Secretaria Estadual do Trabalho do Rio Grande do Sul estão atuando em conjunto em uma série de operações de resgate, penalizações e sancionamentos contra qualquer forma de trabalho escravo que possa ser identificado na região.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mai. 2023.
- _____. **Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888**. [Código Penal]. Carta de Lei, Rio de Janeiro, 13 de maio de 1888. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 22 mai. 2023.
- _____. **Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. [Código Penal]. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de dez. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 22 mai. 2023.
- FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X. 2013.
- FRAGA, César. Trabalho escravo: 207 trabalhadores resgatados e mais 23 produtores envolvidos. **Extra Classe**. Brasil, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/02/trabalho-escravo-207-trabalhadores-resgatados-e-mais-23-em-presas-envolvidas/>>. Acesso em: 21 mar. 2024.
- GORZIZA, A.; MACHADO, L.; BUONO, R.. Faces da Escravidão Contemporânea. **UOL**. Piauí, 20 de março de 2023. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/faces-da-escravidao-contemporanea/>>. Acesso em: 21 mar. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 mai. 2023.
- PORFÍRIO, Francisco. Trabalho escravo contemporâneo. **Brasil Escola**. [S.l.]. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

PREITE, Wanderley. Resgate de pessoas em situação análoga a escravidão no RS dispara em 3 anos. **UOL**. São Paulo, 06 de março de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/06/trabalho-analogo-a-escravidao-rio-grande-do-sul-resgates.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SALATI, Paula. Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos. **G1**. São Paulo, 21 de março de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

VEZZALI, Fabiana. Escravo, nem pensar!: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. **Repórter Brasil** (Programa “Escravo, nem pensar!”). São Paulo: Repórter Brasil, 2012. 2ª edição atualizada, p. 27.